

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	15
■ INTERPRETAÇÃO E COMPREENSÃO DE TEXTOS	15
PRINCÍPIOS GERAIS DE LEITURA E PRODUÇÃO DE TEXTO.....	15
■ IDENTIFICAÇÃO DE TIPOS TEXTUAIS	17
NARRATIVO.....	17
DESCRITIVO	18
DISSERTATIVO.....	19
■ CRITÉRIOS DE TEXTUALIDADE: COERÊNCIA E COESÃO.....	20
■ RECURSOS DE CONSTRUÇÃO TEXTUAL: FONOLÓGICOS, MORFOLÓGICOS, SINTÁTICOS E SEMÂNTICOS	24
Conhecimentos Linguísticos: Conhecimentos Gramaticais Conforme Padrão Formal da Língua	26
SINTAXE	47
Oração	47
Período	47
Termos das Orações.....	47
Articulação das Orações: Coordenação e Subordinação	52
Regências Verbal e Nominal	56
Concordâncias Verbal e Nominal	57
SEMÂNTICA: CONSTRUÇÃO DE SENTIDO	63
Denotação	63
Conotação	63
O Significado das Palavras.....	63
Sinonímia, Antonímia, Homonímia, Paronímia e Polissemia	64
■ GÊNEROS TEXTUAIS DA REDAÇÃO OFICIAL	65
PRINCÍPIOS GERAIS.....	65
Uso dos Pronomes de Tratamento.....	66
ESTRUTURA INTERNA DOS GÊNEROS: OFÍCIO, MEMORANDO, REQUERIMENTO, RELATÓRIO, PARECER	68
■ TIPOS DE DISCURSO.....	94
■ INTERTEXTUALIDADE	95

PARÓDIA.....	95
PARÁFRASE	95
REFERÊNCIA	96
CITAÇÃO.....	96
ALUSÃO	96
EPÍGRAFE.....	96
■ VOZES DISCURSIVAS	97
■ FIGURAS DE LINGUAGEM	99
■ PONTUAÇÃO E EFEITOS DE SENTIDO	102
 RACIOCÍNIO LÓGICO-MATEMÁTICO	 111
■ LÓGICA	111
PROPOSIÇÕES.....	111
CONNECTIVOS	112
EQUIVALÊNCIAS LÓGICAS	116
QUANTIFICADORES E DIAGRAMAS.....	122
PREDICADOS.....	123
■ CONJUNTOS E SUAS OPERAÇÕES	124
■ NÚMEROS INTEIROS, RACIONAIS E REAIS E SUAS OPERAÇÕES.....	129
■ PROPORCIONALIDADE DIRETA E INVERSA.....	133
■ PORCENTAGEM E JUROS.....	137
■ MEDIDAS DE COMPRIMENTO, ÁREA, VOLUME, MASSA E TEMPO	142
■ ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS	144
DEDUÇÃO DE NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES.....	145
■ COMPREENSÃO E ANÁLISE DA LÓGICA DE UMA SITUAÇÃO, UTILIZANDO AS FUNÇÕES INTELECTUAIS: FORMAÇÃO DE CONCEITOS, DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS	146
RACIOCÍNIO VERBAL	146
RACIOCÍNIO MATEMÁTICO	146
RACIOCÍNIO SEQUENCIAL.....	146

ORIENTAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL.....	146
■ COMPREENSÃO DE DADOS APRESENTADOS EM GRÁFICOS E TABELAS	146
■ NOÇÕES DE ESTATÍSTICA	148
MÉDIA.....	148
MODA.....	149
MEDIANA.....	149
DESVIO PADRÃO.....	150
■ PROBLEMAS DE CONTAGEM E NOÇÕES DE PROBABILIDADE.....	150
■ GEOMETRIA BÁSICA	157
ÂNGULOS	157
TRIÂNGULOS	159
POLÍGONOS	159
Perímetro.....	160
ÁREA.....	161
■ PLANO CARTESIANO	162
SISTEMA DE COORDENADAS.....	162
DISTÂNCIA.....	162
■ PROBLEMAS DE LÓGICA E RACIOCÍNIO: RACIOCÍNIO LÓGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS ARITMÉTICOS, GEOMÉTRICOS E MATRICIAIS.....	163
LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.....	181
■ LEI ESTADUAL Nº 5.406, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1969.....	181
LIVRO V – ESTATUTO DO SERVIDOR POLICIAL: TÍTULO XVII – REGIME DISCIPLINAR	181
CAPÍTULO I – TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES.....	182
Seção I – Classificação	183
Seção II – Causas e Circunstâncias que Influem no Julgamento	183
CAPÍTULO II – PENALIDADES	184
CAPÍTULO III – COMPETÊNCIA PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES.....	185
CAPÍTULO IV – PRISÃO ADMINISTRATIVA E SUSPENSÃO PREVENTIVA	185
CAPÍTULO V – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	186
Seção I – Instauração do Processo	186

Seção II – Sindicância.....	186
Seção III – Comissões Processantes Permanentes.....	186
CAPÍTULO VI – ATOS E TERMOS PROCESSUAIS	186
CAPÍTULO VII – PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO OU FUNÇÃO	188
CAPÍTULO VIII – REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO	188
■ LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013.....	189
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS: CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	189
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA.....	191
TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO: CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA ORGÂNICA.....	192
CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR.....	193
Seção I – Da Chefia da PCMG.....	193
Seção II – Da Chefia Adjunta da PCMG.....	194
SEÇÃO III – DO CONSELHO SUPERIOR DA PCMG	194
Subseção I – Do Órgão Especial.....	194
Subseção II – Da Câmara Disciplinar.....	195
Subseção III – Da Câmara de Planejamento e Orçamento	195
SEÇÃO IV – DA CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA CIVIL.....	195
CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO.....	196
Seção I – Do Gabinete da Chefia da PCMG.....	196
Seção II – Da Academia de Polícia Civil	196
Seção IV – Da Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária.....	197
Seção V – Da Superintendência de Informações e Inteligência Policial.....	198
Seção VI – Da Superintendência de Polícia Técnico-Científica	198
Seção VII – Da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.....	200
TÍTULO III – DO ESTATUTO DOS POLICIAIS CIVIS: CAPÍTULO I – DAS PRERROGATIVAS.....	200
CAPÍTULO II – DOS DIREITOS	202
Seção I – Dos Direitos dos Policiais Civis	202
Seção II – Das Indenizações e das Gratificações.....	203
CAPÍTULO III – DA REMOÇÃO	204
CAPÍTULO IV – DO REGIME DE TRABALHO DO POLICIAL CIVIL.....	204
CAPÍTULO V – DAS LICENÇAS, DOS AFASTAMENTOS E DAS DISPONIBILIDADES.....	205
Seção I – Das Licenças.....	205
Seção II – Dos Afastamentos e das Disponibilidades.....	207

CAPÍTULO VI – DA APOSENTADORIA, DOS PROVENTOS E DA PENSÃO ESPECIAL	208
Seção I – Da Aposentadoria	208
Seção II – Dos Proventos.....	209
Seção III – Da Pensão Especial.....	209
TÍTULO IV – DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS: CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	209
CAPÍTULO II – DO INGRESSO	211
CAPÍTULO III – DO ESTÁGIO PROBATÓRIO	212
CAPÍTULO IV – DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA.....	213
CAPÍTULO V – DO ADICIONAL DE DESEMPENHO	215
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS	216
ANEXO I (A QUE SE REFERE O ART. 77, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013)	219
ANEXO II (A QUE SE REFERE O § 1º, DO ART. 79, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013).....	221
ANEXO III (A QUE SE REFERE O ART. 108, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013)	223
NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO	225
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	225
CONCEITO, PRINCÍPIOS E REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO.....	225
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA.....	230
■ AGENTES PÚBLICOS	231
CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO (ESPÉCIE).....	231
CARGO PÚBLICO, EMPREGO PÚBLICO E FUNÇÃO PÚBLICA.....	232
DIREITOS E DEVERES	233
Responsabilidades Administrativa, Civil e Penal	238
■ LEI Nº 8.429, DE 1992, E ALTERAÇÕES (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA).....	239
■ PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	256
PODER HIERÁRQUICO	256
PODER DISCIPLINAR.....	257
PODER REGULAMENTAR	257
PODER DE POLÍCIA.....	258

■ FATOS E ATOS ADMINISTRATIVOS	259
CONCEITO	259
REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO	260
ATRIBUTOS DO ATO ADMINISTRATIVO	264
CLASSIFICAÇÃO.....	265
REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO.....	267
■ SERVIÇOS PÚBLICOS	268
CONCEITO	268
PRINCÍPIOS.....	270
■ RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	271
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	289
■ CONCEITO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	289
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	292
DIREITOS INDIVIDUAIS E DIREITOS COLETIVOS.....	292
DIREITOS SOCIAIS.....	312
■ O ESTADO.....	319
CONCEITO, ELEMENTOS QUE COMPÕEM O ESTADO, FINALIDADE E ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	319
■ FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	324
■ DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS.....	330
NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	343
■ DIREITOS E GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS	343
■ INVESTIGAÇÃO CRIMINAL POLICIAL – INQUÉRITO POLICIAL (ARTS. 4º A 23, DO CPP)	345
INQUÉRITO POLICIAL.....	345
HISTÓRICO.....	346
FUNDAMENTO	346
GRAU DE COGNIÇÃO	346
CONCEITO	346
NATUREZA	347

FINALIDADE	347
VALOR PROBATÓRIO.....	347
CARACTERÍSTICAS	347
Procedimentos Investigativos.....	348
Indiciamento.....	348
TITULARIDADE.....	348
FORMAS DE INSTAURAÇÃO	349
NOTITIA CRIMINIS E DELATIO CRIMINIS	350
GARANTIAS DO INVESTIGADO	351
■ AÇÃO PENAL (ARTS. 24 A 62, DO CPP)	359
■ PRISÃO CAUTELAR.....	372
PRISÃO EM FLAGRANTE: TIPOS E ESPÉCIES DE FLAGRANTE	372
■ TEORIA GERAL DA PROVA PENAL	377
■ CADEIA DE CUSTÓDIA.....	377
NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS.....	385
■ TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS	385
O PROCESSO HISTÓRICO DE CONSTRUÇÃO E AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	389
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS: MULHERES, IDOSOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES, POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS, PESSOA COM DEFICIÊNCIA, LGBTQIA+, REFUGIADOS.....	392
AGENDA 2030 E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	402
■ A ESTRUTURA NORMATIVA DO SISTEMA GLOBAL E DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	405
■ A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 1988, E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	406
■ DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS	408
■ POLÍTICA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS	409
■ EDUCAÇÃO E CULTURA EM DIREITOS HUMANOS	411
■ SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS.....	415

NOÇÕES DE MEDICINA LEGAL	429
■ PERÍCIAS E PERITOS	429
PERÍCIAS MÉDICAS	429
“CAUSA MORTIS”	432
TÉCNICAS DE NECROPSIA	435
ÉTICA MÉDICA E PERICIAL	443
■ DOCUMENTOS MÉDICO-LEGAIS	445
QUESITOS OFICIAIS	448
LEGISLAÇÃO SOBRE PERÍCIAS MÉDICO-LEGAIS	448
■ ANTROPOLOGIA MÉDICO-LEGAL	449
IDENTIDADE E IDENTIFICAÇÃO	449
IDENTIFICAÇÃO JUDICIÁRIA	451
■ TRAUMATOLOGIA MÉDICO-LEGAL	454
ENERGIAS DE ORDEM MECÂNICA	460
ENERGIAS DE ORDEM FÍSICA	462
Efeitos da Eletricidade	462
Efeitos da Temperatura	463
Efeitos da Pressão Atmosférica	465
Efeitos das Radiações	465
Efeitos da Luz e do Som	466
ENERGIAS DE ORDEM QUÍMICA	466
Cáusticos	466
Venenos	466
ENERGIAS DE ORDEM BIOQUÍMICA	467
ENERGIAS DE ORDEM MISTA	468
ENERGIAS DE ORDEM FÍSICO-QUÍMICA	469
ASFIXIAS EM GERAL	470
ASFIXIAS EM ESPÉCIE	470
Enforcamento	470
Estrangulamento	471
Esganadura	472
Afogamento	472

Soterramento	472
Confinamento.....	473
Gases Irrespiráveis – Monóxido de Carbono	473
Sufocação Direta	473
Sufocação Indireta.....	473
REFERÊNCIAS	473
■ LESÕES CORPORAIS SOB O PONTO DE VISTA JURÍDICO.....	473
■ TANATOLOGIA MÉDICO-LEGAL	476
TANATOGNOSE E CRONOTANATOGNOSE	476
FENÔMENOS CADAVERÍCOS.....	477
Morte Natural e Morte Violenta	484
NECROPSIA OU NECROSCOPIA	485
EXUMAÇÃO	485
■ DIREITOS SOBRE O CADÁVER	485
■ SEXOLOGIA MÉDICO-LEGAL.....	486
CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E PROVAS PERICIAIS	486
Gravidez, Parto e Puerpério.....	493
Aborto.....	493
Infanticídio.....	494
■ REPRODUÇÃO ASSISTIDA	496
■ PSICOPATOLOGIA MÉDICO-LEGAL.....	498
IMPUTABILIDADE PENAL E CAPACIDADE CIVIL.....	498
Limite e Modificadores da Responsabilidade Penal e Capacidade Civil	498
REPERCUSSÕES MÉDICO-LEGAIS DOS DISTÚRBIOS PSÍQUICOS	499
■ TRANSTORNOS DA SEXUALIDADE E DA IDENTIDADE SEXUAL	504
■ SIMULAÇÃO, DISSIMULAÇÃO E SUPERSIMULAÇÃO	506
■ TOXICOFILIAS	507
ASPECTOS JURÍDICOS	509
Embriaguez Alcoólica e Alcoolismo	509

NOÇÕES DE CRIMINOLOGIA.....	515
■ CRIMINOLOGIA COMO CIÊNCIA EMPÍRICA E INTERDISCIPLINAR	515
CONCEITO	515
SISTEMAS	515
MÉTODOS.....	516
FUNÇÕES DA CRIMINOLOGIA.....	516
OBJETOS.....	516
■ FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E FILOSÓFICOS DA CRIMINOLOGIA: A ESCOLA LIBERAL CLÁSSICA DO DIREITO PENAL E A CRIMINOLOGIA POSITIVISTA.....	521
PRECURSORES, ILUMINISMO E AS PRIMEIRAS ESCOLAS SOCIOLÓGICA, MARCOS CIENTÍFICOS DA CRIMINOLOGIA	521
■ A MODERNA CRIMINOLOGIA CIENTÍFICA: MODELOS TEÓRICOS EXPLICATIVOS DO COMPORTAMENTO CRIMINAL	526
Teoria Estrutural-Funcionalista do Desvio e da Anomia	529
Teoria das Subculturas Criminais	530
Do “Labeling Approach” a uma Criminologia Crítica	531
BIOLOGIA CRIMINAL, PSICOLOGIA CRIMINAL E SOCIOLOGIA CRIMINAL	531
■ SISTEMA PENAL E REPRODUÇÃO DA REALIDADE SOCIAL	533
■ CÁRCERE E MARGINALIDADE SOCIAL	534
■ MODELO CONSENSUAL DE JUSTIÇA CRIMINAL	534
■ CRIMINOLOGIA DO RECONHECIMENTO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	535
■ (IN)VISIBILIDADE, RECONHECIMENTO E AS FONTES DA VIOLÊNCIA NA COMUNIDADE POLÍTICA DEMOCRÁTICA	536
■ A GENEALOGIA DO IMAGINÁRIO PUNITIVO MODERNO ENTRE REGULAÇÃO E EMANCIPAÇÃO	536
■ CRIMINOLOGIA, (IN)VISIBILIDADE E RECONHECIMENTO	537
■ CRIMINOLOGIA, POLICIAMENTO E SEGURANÇA PÚBLICA NO SÉCULO XXI	538

NOÇÕES DE DIREITO PENAL

PRINCÍPIOS PENAIS CONSTITUCIONAIS

CONCEITO E PRINCÍPIOS BÁSICOS

O direito penal é o conjunto de **regras e princípios** que disciplinam a **infração penal** (ou seja, o crime ou delito e a contravenção penal) e a **sanção penal** (isto é, a pena e a medida de segurança).

Tal conceito é de grande importância, uma vez que delimita o objeto e o alcance da matéria e auxilia no estudo e na compreensão da disciplina.

Mas para que serve esse ramo do direito? Podemos dizer que o direito penal serve para tutelar (proteger, cuidar) os principais bens jurídicos (valores materiais ou imateriais, como a vida, liberdade, patrimônio, honra, saúde, entre outros) instituindo sanções para quem infringir suas normas.

Dica

O direito penal faz parte das chamadas ciências criminais. Juntamente com o direito processual penal e a execução penal, compõe a dogmática penal (tratada por alguns autores por ciências penais). Por sua vez, a dogmática penal, a criminologia e a política criminal interagem entre si, formando o modelo tripartido das ciências criminais.

O estudo do direito penal dá-se pela análise do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e da chamada legislação penal especial ou extravagante, que consiste nas normas penais contidas em leis fora do Código Penal (como, por exemplo, a Lei de Crimes Ambientais, o Estatuto do Desarmamento, a Lei de Drogas, entre outras).

O Código Penal (CP), que será objeto do nosso estudo, é dividido em duas partes:

- a **parte geral** (arts. 1º ao 120), em que se apresentam os critérios a partir dos quais o direito penal será aplicado, isto é, quando determinada conduta vai constituir crime e de que forma deve ser aplicada a sanção;
- a **parte especial** (art. 121 ao art. 359), em que constam os crimes em espécie e as respectivas penas.

Para facilitar o estudo, observe a seguinte divisão didática (apenas didática, uma vez que o Código não está dividido desta maneira):

● Parte Geral:

- **Arts. 1º ao 12:** Teoria da Norma — lei penal no tempo e no espaço;
- **Arts. 13 ao 31:** Teoria do Crime;
- **Arts. 32 ao 106:** Teoria da Pena;
- **Arts. 107 ao 120:** Extinção da Punibilidade.

● Parte Especial:

- **Arts. 121 ao 359:** Crimes em Espécie.

Ou seja, a parte geral do Código Penal é responsável por responder a três perguntas fundamentais:

- O que é o direito penal? Teoria da Norma Penal.
- Quais requisitos jurídicos deve ter o delito? Teoria do Crime.
- Quais devem ser as consequências penais do delito? Teoria da Pena.

Além disso, apresenta as situações que impedem a punição e promovem a extinção da punibilidade.

A parte especial, por sua vez, apresenta, em 11 títulos, a descrição dos crimes e a cominação das penas.

O estudo da teoria da norma penal inicia-se pelo exame dos **princípios penais**. O conhecimento dos princípios é essencial para se entender a lógica do funcionamento do direito penal. Ao estudá-los, é importante ter em mente sua função limitadora, ou seja, servem como garantia do cidadão perante o poder punitivo do Estado.

É por tal razão, dada a sua importância, que os princípios penais se encontram previstos na Constituição (também chamados de princípios constitucionais do direito penal) e em tratados de direitos humanos, como, por exemplo, na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Os princípios não são somente um conjunto de valores, diretrizes ou instruções de cunho ético ou programático. Os princípios são normas de aplicação prática: têm caráter imperativo (cogente). Estão em posição de superioridade às regras, orientando a interpretação destas ou impedindo a sua aplicação quando estiverem em contradição aos princípios.

Dentre os princípios aplicáveis ao direito penal, dois merecem destaque, por deles se extraírem todos os demais:

- o princípio da **dignidade** da pessoa humana;
- o princípio do **devido processo legal**.

O princípio da **dignidade da pessoa humana** é tido como um “superprincípio”, ou seja, nele se baseiam todas as escolhas políticas no direito: em outras palavras, é um valor que orienta todo o sistema jurídico e prevalece no momento da interpretação de todos os demais princípios e normas (nenhum princípio ou regra de qualquer área do direito, inclusive na esfera penal, pode ser contrário a ele).

Essé princípio maior encontra-se no inciso III, art. 1º, da CF, inserido como **fundamento** do Estado Democrático de Direito:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana*

A dignidade humana, na área penal, desdobra-se em dois aspectos:

- o respeito à dignidade da pessoa humana quando esta se torna acusada em um processo-crime;
- o respeito à dignidade do ofendido, que teve seu bem jurídico perdido ou danificado.

A dignidade da pessoa humana só é assegurada quando é observado outro princípio basilar: o **devido processo legal**, que se encontra no inciso LIV, art. 5º, da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

De forma simples, a consolidação do devido processo legal dá-se quando é assegurado a todos o direito a um processo que segue todas as etapas previstas em lei e que observa todas as garantias constitucionais previstas. Dizer que foi observado o princípio do devido processo legal na esfera penal significa afirmar que houve sucesso na aplicação de todos os princípios processuais penais e processuais penais.

É importante saber que os princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal não têm aplicabilidade somente ao direito penal, mas alcançam o direito como um todo. No entanto, produzem reflexos importantíssimos na área penal e servem de base para todos os demais princípios e normas.

Princípio da Legalidade

Previsto no inciso XXXIX, art. 5º, da Constituição Federal, com redação semelhante à do art. 1º, do CP, o princípio da legalidade é a mais importante garantia do cidadão frente ao poder punitivo do Estado, sendo o mais relevante princípio penal.

Compare o princípio conforme exposto na Constituição (art. 5º) e no Código Penal (art. 1º):

Art. 5º (CF, de 1988) Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Art. 1º (CP) Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Ou seja, por força deste princípio, **não há crime** (nem contravenção) sem prévia determinação legal, assim como **não há pena** sem prévia cominação (imposição, prescrição) feita em lei.

Importante!

Não confunda o princípio da **legalidade**, previsto no inciso II, art. 5º da CF, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (legalidade em sentido amplo), com o princípio da legalidade criminal que se encontra no inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e art. 1º, do CP, segundo o qual não há crime sem lei (legalidade em sentido estrito).

O princípio da legalidade tem quatro funções fundamentais:

- proibir a **retroatividade** da lei penal (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*);
- proibir a **criação** de crimes e penas pelo **costume** (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*);
- proibir o emprego da **analogia** para **criar crimes, fundamentar** ou **agravar penas** (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*);
- proibir incriminações **vagas** e **indeterminadas** (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*).

O princípio da legalidade criminal apresenta, atualmente, várias esferas de garantia. Dentre estas, as mais relevantes são os princípios da **reserva legal** e da **anterioridade**.

Princípio da Reserva Legal

Ainda de acordo com o inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e o art. 1º, do CP, em matéria penal, **apenas lei** em sentido **estrito** (aprovada pelo Parlamento, seguindo o procedimento legislativo previsto na CF) pode criar crimes e sanções (penas e medidas de segurança).

Assim, apenas leis **ordinárias** e leis **complementares** (leis em sentido estrito) podem prever crimes e cominar penas: emendas constitucionais, medidas provisórias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções **não** podem ser usados.

Princípio da Anterioridade

Previsto também no inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e art. 1º, do CP, o princípio da anterioridade determina que, antes da prática do crime, deve haver prévia definição em lei (estabelecendo, ainda, a pena cabível). Quem pratica a conduta criminosa deve saber de antemão que o ato se trata de conduta criminosa e sua consequência.

Em outras palavras, a lei penal nova deve entrar em vigor antes do fato criminoso e aplica-se apenas para os fatos ocorridos após sua vigência.

Princípio da Aplicação da Lei Mais Favorável (Retroatividade da Lei Penal Benéfica ou, Ainda, Irretroatividade da Lei Penal)

A regra geral impõe que as leis têm sua validade voltada para o futuro, ou seja, são irretroativas. Por que tal regra? Porque, em caso contrário, haveria enorme insegurança jurídica, correndo-se o risco de a sociedade (destinatária da norma) ser surpreendida a todo instante.

O inciso XL, art. 5º, da CF, e o art. 2º, do CP, apresentam uma exceção válida somente no direito penal. Observe como o princípio vem disposto na Constituição Federal e no Código Penal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	CÓDIGO PENAL
<p>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;</p>	<p>Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.</p>

Trata-se do “princípio-exceção” da retroatividade da lei penal mais benéfica: a norma penal mais benéfica ao agente do crime retroage, sendo aplicável a casos em curso ou já definitivamente sentenciados. Trata-se de assunto pertinente ao tema “lei penal no tempo”.

Os princípios que até agora vimos são os mais relevantes (portanto, os mais cobrados) no que diz respeito à aplicação da lei penal. Podemos resumi-los da seguinte forma:

PRINCÍPIO	PREVISÃO LEGAL	SIGNIFICADO
Dignidade da pessoa humana	Inciso III, art. 1º, CF	O direito penal deve garantir a dignidade humana, limitando os excessos do Estado (“superprincípio”)
Devido processo legal	Inciso LIV, art. 5º, CF	A aplicação da lei penal só pode dar-se seguindo todas as etapas previstas em lei e observando todas as garantias constitucionais previstas
Legalidade penal	Inciso XXXIX, art. 5º, CF, e art. 1º, CP	Não há crime (nem contravenção) sem prévia determinação legal, assim como não há pena sem prévia cominação em lei
Reserva legal	Inciso XXXIX, art. 5º, CF e art. 1º, CP	Apenas lei em sentido estrito pode criar crimes e cominar penas
Anterioridade	Inciso XXXIX, art. 5º, CF e art. 1º, CP	A lei penal nova deve entrar em vigor antes do fato criminoso e aplica-se apenas para os fatos ocorridos após sua vigência
Retroatividade da lei penal benéfica	Inciso XL, art. 5º, CF e art. 2º, CP	É um princípio-exceção. A regra geral é que as leis tenham validade voltada para o futuro. Só a lei penal favorável ao agente retroage

Além dos princípios vistos, existem outros que dizem respeito à aplicação da pena (como o da individualização da pena e da humanidade) ou à teoria do crime (como o da intervenção mínima e o da taxatividade, por exemplo).

Taxatividade ou da Determinação

Diz respeito à técnica de elaboração da lei penal, que deve ser suficientemente clara e precisa na formulação do conteúdo do tipo legal e no estabelecimento da sanção para que exista real segurança jurídica.

Tal assertiva constitui postulado indeclinável do Estado de direito material: democrático e social.

O princípio da taxatividade é uma consequência do princípio da legalidade: de nada adianta estabelecer a conduta delituosa em lei se a definição do crime é vaga, confusa, ampla demais ou, ainda, dá margem a mais de uma interpretação, o que gera insegurança e fere a legalidade.

Princípio da Exclusiva Proteção dos Bens Jurídicos

A função do direito penal é proteger bens jurídicos. De acordo com tal princípio, dentro do Estado Democrático de Direito, a interferência do direito penal na liberdade dos cidadãos só é legítima para proteger os bens jurídicos.

Princípio da Intervenção Mínima ou da Subsidiariedade ou do Direito Penal Mínimo

O direito penal deve tutelar apenas os bens jurídicos mais relevantes, intervindo apenas o mínimo necessário nos conflitos sociais e na liberdade dos indivíduos. Em outras palavras, a força punitiva do Estado deve ser utilizada apenas como último recurso (*ultima ratio*).

Princípio da Pessoalidade ou da Personalidade ou da Responsabilidade Pessoal ou da Intranscendência da Pena

Encontra-se previsto no inciso XLV, art. 5º, CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Tal princípio define que a pena de um agente condenado não pode ser transferida para outra pessoa, ou seja, apenas o indivíduo sentenciado pode ser responsabilizado pela conduta criminosa praticada. Não importa o tipo da pena (privativa de liberdade ou multa): apenas o autor da infração penal pode ser apenado, esta é a regra.

No entanto, o próprio inciso XLV traz uma exceção: nas hipóteses previstas nos incisos I e II e no § 1º, do art. 91, do Código Penal (que estabelece como efeitos da condenação o dever de indenizar o dano causado e o perdimento de determinados bens), mesmo com o falecimento do condenado a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens alcançam os sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido.

Importante! Vimos acima a questão da responsabilidade pessoal: mas e as pessoas jurídicas, elas respondem na esfera penal? Sim, atualmente, somente em relação aos crimes ambientais. A **responsabilidade penal da pessoa jurídica** é prevista na Lei Ambiental, Lei nº 9.605, de 1998, em seu art. 3º.

A CF prevê a possibilidade da responsabilização criminal da pessoa jurídica em duas hipóteses: nos crimes ambientais e nos crimes econômicos (§ 3º, art. 173, e § 3º, art. 225, CF) mas apenas o primeiro encontra-se regulamentado e, portanto, pode ser aplicado.

Princípio da Individualização da Pena

Garante que o direito penal seja aplicado em cada caso concreto, tendo em vista particularidades como a personalidade do agente e o grau de lesão ao bem jurídico (impede, pois, a generalização da aplicação da pena). Tal princípio está expresso no inciso XLVI, art. 5º, CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena [...].

A pena deve ser individualizada em três planos: legislativo, judicial e executório. Isto é, o princípio da individualização da pena dá-se em três momentos na esfera penal:

- **Cominação:** a primeira fase de individualização da pena inicia-se com a seleção feita pelo legislador, quando escolhe para fazer parte do pequeno âmbito de abrangência do direito penal aquelas condutas, positivas ou negativas, que atacam nossos bens mais importantes. Uma vez feita essa seleção, o legislador valora as condutas, apresentando penas de acordo com a importância do bem a ser tutelado;
- **Aplicação:** tendo o julgador chegado à conclusão de que o fato praticado é típico, ilícito e culpável, dirá qual a infração praticada e começará, agora, a **individualizar** a pena a ele correspondente, observando as determinações contidas no art. 59, do Código Penal (método trifásico);
- **Execução Penal:** a execução não pode ser igual para todos os presos, justamente porque as pessoas não são iguais, mas sumamente diferentes, e tampouco a execução pode ser homogênea durante todo período de seu cumprimento. Individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades para lograr a sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto.

Princípio da Proporcionalidade da Pena ou da Razoabilidade ou da Proibição de Excesso

Deve existir sempre uma medida de justo equilíbrio entre a gravidade do fato praticado e a sanção imposta: a pena deve ser proporcionada ou adequada à magnitude da lesão ao bem jurídico representada pelo delito e a medida de segurança à periculosidade criminal do agente.

A observância deste princípio impede que o direito penal intervenha de forma desnecessária ou excessiva na esfera individual, gerando danos mais graves do que os necessários para a proteção social.

Esse princípio tem duplo destinatário:

- **Poder Legislativo:** tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito;
- **Juiz:** as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionais à sua concreta gravidade.

Princípio da Humanidade da Pena ou da Limitação das Penas

Em um Estado de Direito democrático, veda-se a criação, a aplicação ou a execução de pena, bem como de qualquer outra medida, que atente contra a dignidade humana. Apresenta-se como uma diretriz garantidora de ordem material e restritiva da lei penal, verdadeira salvaguarda da dignidade pessoal, e relaciona-se de forma estreita com os princípios da culpabilidade e da igualdade.

Está previsto no inciso XLVII, art. 5º, da CF, que proíbe as seguintes penas:

- de morte, **salvo** em caso de **guerra declarada**;
- de caráter perpétuo;
- de trabalhos forçados;
- de banimento;
- cruéis.

“Um Estado que mata, que tortura, que humilha o cidadão não só perde qualquer legitimidade, senão que contradiz sua razão de ser, colocando-se ao nível dos mesmos delinquentes” (Ferrajoli, 2014).

Princípio da Adequação Social

Uma conduta não será tida como típica se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo da ordem social da vida historicamente condicionada.

Outro aspecto é o de conformidade ao direito, que prevê uma concordância com determinações jurídicas de comportamentos já estabelecidos.

O princípio da adequação social possui dupla função.

Uma delas é a de restringir o âmbito de abrangência do tipo penal, limitando a sua interpretação, e dele excluindo as condutas consideradas socialmente adequadas e aceitas pela sociedade.

A segunda função é dirigida ao legislador em duas vertentes:

- **Primeira vertente:** orienta-o quando da seleção das condutas que deseja proibir ou impor, com a finalidade de proteger os bens considerados mais importantes. Se a conduta que está na mira do legislador for considerada socialmente adequada, não poderá ele reprimi-la valendo-se do direito penal;
- **Segunda vertente:** destina-se a fazer com que o legislador repense os tipos penais e retire do ordenamento jurídico a proteção sobre aqueles bens cujas condutas já se adaptaram perfeitamente à evolução da sociedade. Exemplo clássico é o adultério, que deixou de ser crime no Brasil em 2005. Por outro lado, são exemplos de condutas formalmente típicas (previstas em tipo legal) mas materialmente atípicas (por serem socialmente adequadas/aceitas): a tatuagem e o furo para a colocação de um brinco ou de um piercing.

Princípio da Insignificância

Este princípio é relacionado aos chamados crimes de **bagatela**, também conhecidos como delitos de lesão mínima. É um dos princípios penais que, nos últimos anos, vem sendo cada vez mais discutido na doutrina e tratado pela jurisprudência. De forma simples, consiste no princípio que afirma que o direito penal não deve se preocupar com condutas **incapazes** de ofender de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo tipo penal.

A insignificância tem natureza jurídica de causa de exclusão da tipicidade material, isto é, como consequência, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito infimamente um bem jurídico-penal.

A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo-se excluir a tipicidade em caso de danos de pouca importância. Tal princípio é utilizado, por exemplo, em casos de pequenos furtos simples.

O princípio da insignificância traz consigo uma série de discussões relevantes. A primeira delas diz respeito aos **requisitos** para sua aplicação.

De acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), sua aplicação não é irrestrita e o princípio da bagatela somente pode ser aplicado se presentes as seguintes condições objetivas, ligadas, portanto, ao fato (requisitos objetivos):

REQUISITOS OBJETIVOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (STF)	
M	Mínima ofensividade da conduta
A	Ausência de periculosidade social
R	Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento
I	Inexpressividade da lesão jurídica provocada

Além destes (apresentados como forma de facilitar o aprendizado pela sigla M.A.R.I., que pode ser trocada por R.I.A.M. desde que se altere a ordem), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) acrescenta mais dois requisitos, de ordem **subjetiva** (relacionada, portanto, aos sujeitos):

- Não ser o réu criminoso **habitual** ou **militar**;
- **Condições da vítima:** condição econômica, o valor sentimental do bem, as circunstâncias e o resultado do crime, de modo que se determina, no âmbito subjetivo, a existência ou não de lesão.

Ou seja, constituem **exceção à aplicação do princípio**: o fato de ser o crime praticado por **militar** (tendo em vista o alto grau de reprovabilidade da conduta e da quebra da hierarquia e da disciplina à qual tal classe encontra-se sujeita) ou por criminoso **habitual** (aquele que pratica crimes como meio de vida).

O STJ possui súmulas específicas a respeito do princípio da insignificância que tratam de sua **incompatibilidade** com certos tipos de crime, como, por exemplo, as Súmulas nº 589, 599 e 606, que afirmam, respectivamente, não ser aplicável a insignificância:

- nos crimes ou contravenções praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas;
- nos crimes contra a Administração Pública;
- nos delitos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência.

Importante! Para o STF e o STJ, o fato de ser reincidente não impede a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido, em abril de 2020, a Segunda Turma do STF, no julgamento do *Habeas Corpus* 181389, manteve, por unanimidade, decisão do ministro Gilmar Mendes que absolveu réu reincidente condenado a um ano e nove meses de reclusão pela tentativa de furto de R\$ 4,15 em moedas e de uma garrafa de Coca-Cola, duas de cerveja e uma de cachaça (produtos que totalizam R\$ 29,15).

Princípio da Lesividade ou da Ofensividade do Evento

A lei penal tem o dever de prevenir os mais altos custos individuais representados pelos efeitos lesivos das ações reprováveis e somente eles podem justificar o custo das penas e das proibições.

O princípio axiológico da separação entre direito e moral veta, por sua vez, a proibição de condutas meramente imorais ou de estados de ânimo pervertidos, hostis, ou, inclusive, perigosos.

Princípio da Razoabilidade

Segundo a doutrina, o razoável sobrepõe o que é legal. E isso faz com que a lei seja interpretada e aplicada em harmonia com a realidade, de modo social e juridicamente razoável, buscando aquilo que é justo.

Princípio do *Ne Bis In Idem*

De acordo com o princípio do *ne bis in idem* (não repetir sobre o mesmo), nenhum indivíduo pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato. Tem aplicabilidade no âmbito do direito penal material (ninguém pode sofrer duas penas em face do mesmo crime) e do direito processual penal (ninguém pode ser processado e julgado duas vezes pelo mesmo fato).

TEMPO E LUGAR DO CRIME

A LEI PENAL NO TEMPO

Nossos próximos passos serão estudar a eficácia da lei penal no tempo e no espaço. Conheceremos os princípios que regem a aplicação da lei penal nestas duas dimensões: quanto ao lugar (espaço), veremos que se aplica o princípio da ubiquidade, e, em relação ao tempo, o princípio da atividade.

Um mnemônico que resume os dois princípios que iremos estudar é: **L. U. T. A.** (Lugar, Ubiquidade, Tempo, Atividade).

Eficácia da Lei Penal no Tempo

Uma lei penal ingressa no ordenamento jurídico quando o seu processo legislativo é completo e perfeito, e assim passa a vigorar até que, então, outra norma, de igual natureza, a revogue. Em outras palavras, a lei penal nasce (é sancionada, promulgada e publicada), tem seu tempo de vida (vigência) e morre (é revogada).

A revogação de uma lei pode ser **expressa** (quando lei posterior textualmente afirma que a lei anterior não mais produz efeitos) ou **tácita** (quando não há revogação expressa, mas a nova lei é incompatível com a anterior ou regula totalmente a matéria que constava na lei mais antiga).

Podemos falar ainda em revogação parcial ou global. A revogação **parcial** dá-se quando parte dos dispositivos deixam de ser aplicáveis. Já a revogação **global** ocorre quando a lei regula a matéria em sua totalidade ou a lei penal passa a não ser mais aplicável de modo algum.

Regra Geral

A regra geral é que a lei regula todas as situações ocorridas entre a sua entrada em vigor e sua revogação (*tempus regit actum*). Esse fenômeno jurídico é chamado de **atividade**.

Cabe salientar ainda que a regra geral decorre dos princípios da legalidade e da anterioridade, ou seja, a lei penal somente será aplicada quando já era vigente antes do cometimento do crime, e ainda é vigente quando ocorrer o julgamento do fato. É o que define o art. 1º, do Código Penal:

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Se, excepcionalmente, a lei regula situações fora de seu período de vigência, teremos o fenômeno da **extratividade**.

Extratividade da Lei Penal

A extratividade dá-se de duas formas:

- quando a lei regula situações ocorridas antes de sua vigência (passado), neste caso, chamamos a extratividade de **retroatividade**;
- quando, por outro lado, a lei aplica-se mesmo depois de cessada sua vigência (futuro), teremos a **ultratividade**.

Importante: a regra é a **atividade** da lei penal, ou seja, sua aplicação dá-se somente durante seu período de vigência. Como exceção, temos a extratividade da lei penal mais benéfica, ou seja, sua aplicação é para regular situações passadas (retroatividade) ou futuras (ultratividade)

Retroatividade

Observe o art. 2º, do Código Penal:

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

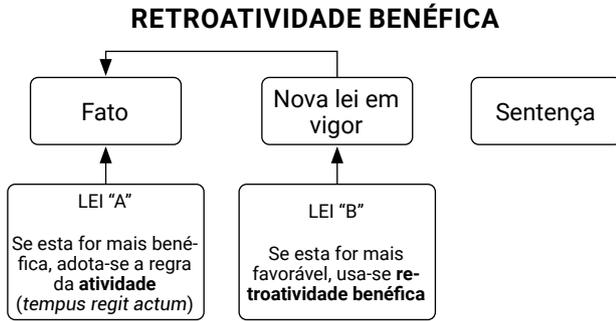
Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

O art. 2º refere-se apenas à retroatividade, uma vez que está analisando a aplicação da lei penal tomando por base a data do fato delituoso. Assim, temos duas situações:

- ou se aplica a **regra do tempus regit actum**, se for mais benéfico;
- ou se aplica a lei **posterior** (aquela que entra em vigor após outra) se esta for mais benigna (**retroatividade**). A lei posterior mais benéfica é chamada também de *lex mitior*.

Deste modo, em casos de edição de lei nova que seja mais benéfica ao acusado, esta deverá retroagir, de modo que alcance os fatos praticados antes da sua vigência.

Observe as duas situações no fluxograma a seguir:



Vejamus um exemplo para melhor fixar o exposto anteriormente: imagine que um indivíduo pratica um fato delituoso em 10 de fevereiro de 2021. Naquela data, encontra-se em vigor a Lei “A”, que prevê a pena mínima de quatro anos de reclusão para o crime. No entanto, em 10 de março do mesmo ano, entra em vigor a Lei “B”, que comina a pena mínima de dois anos de reclusão para o mesmo delito.

Qual delas deve o juiz utilizar ao proferir a sentença? Neste caso, o magistrado deve aplicar a Lei “B”, por ser mais favorável ao réu (a Lei “B”, embora não estivesse em vigor na data do fato, volta no tempo, retroagindo para beneficiar o agente).

Observe que, no exemplo dado, a lei posterior (Lei “B” é mais favorável ao agente). No entanto, a lei posterior pode entrar em conflito com a anterior de maneiras diferentes, gerando situações diversas. Para solucionar cada uma delas, o CP aponta algumas regras que são aplicadas conjuntamente com os princípios constitucionais. São quatro diferentes situações:

Abolitio Criminis ou Novatio Legis ou Lei Supressiva de Incriminações

A *abolitio criminis* é uma lei nova que revoga a norma incriminadora e torna o fato, antes criminoso, um fato atípico. Esse instituto encontra previsão no art. 2º, do CP, nos termos: “ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime”.

A *abolitio criminis* alcança os fatos praticados com ou sem julgamento final, podendo ocorrer:

- no curso do processo;
- no curso da execução da pena;
- após cumprida a pena.

Na hipótese de ocorrer no curso do processo ou na execução da pena, estes deverão cessar, tendo em vista que o fato deixou de ser considerado criminoso. Já no caso de ocorrer após o cumprimento da pena, os efeitos que da pena decorram deverão ser cessados (não caracterizará reincidência e maus antecedentes, por exemplo).

Cabe destacar, ainda, que somente os efeitos penais da sentença condenatória serão atingidos, ou seja, não cessam os efeitos civis e administrativos.

- **Consequências da *abolitio criminis***: por força da retroatividade (inciso XL, art. 5º, CF, e *caput*, art. 2º, CP), aplica-se a lei nova. Ocorre a extinção da punibilidade (é, pois, causa extintiva da punibilidade, conforme o inciso III, art. 107, CP). Os agentes que estiverem sendo processados terão seus processos

extintos, já os que ainda não tiverem sido denunciados terão seus inquéritos trancados.

Dica: para que haja a *abolitio criminis*, é necessário que ocorra a revogação total do tipo formal e a supressão material do fato criminoso. A conduta típica não pode mais existir no ordenamento jurídico.

Atenção: não confunda *abolitio criminis* com o princípio da continuidade normativa-típica. Neste, após a revogação do tipo penal, ocorre um deslocamento do crime para outro dispositivo.

Como exemplo do princípio da continuidade normativa-típica, podemos citar o antigo crime do art. 214, do CP (crime de atentado violento ao pudor), que teve sua conduta realocada para o art. 213, do CP (crime de estupro). Neste caso, não ocorreu a descriminalização da conduta, apenas um deslocamento do tipo penal.

Existe também a possibilidade de que a descriminalização de uma conduta penal seja de modo transitório, é a chamada *abolitio criminis temporalis*.

Esta hipótese teve destaque com a Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), que autorizou a extinção da punibilidade para os crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo para aqueles que realizassem a entrega voluntária das armas dentro dos prazos estabelecidos na lei. É o que dispõe o art. 32, do Estatuto: “Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la [...] e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados [...], ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.”

- **Novatio legis in melius**: é a lei nova (*novatio legis*) que, sem excluir a incriminação, ou seja, sem constituir *abolitio criminis*, é mais favorável ao agente (*in melius*). Por exemplo, quando comina a pena mais branda, inclui atenuantes, permite a obtenção de benefícios como a sursis e o livramento condicional, entre outros. De acordo com o inciso XL, art. 5º, CF, e *caput*, art. 2º, CP, retroage para favorecer o agente, aplicando-se aos fatos anteriores “ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”. A lei mais benéfica recebe o nome de *lex mitior*;
- **Novatio legis in pejus**: ocorre quando a lei posterior, sem criar novo tipo incriminador, de qualquer modo agrava a situação do agente (*in pejus*). Por exemplo, aumenta a pena, ou impõe uma forma de execução mais severa (hipoteticamente instituindo o mesmo rigor inicial da reclusão ao cumprimento dos crimes apenados com detenção). Nesta hipótese, a lei melhor (*lex mitior*) passa a ser a lei anterior. A lei mais severa recebe o nome de *lex gravior* (lei mais grave). Tem como consequências: em relação à lei nova, aplica-se os princípios da irretroatividade da lei mais severa. Quanto à lei antiga, mais benéfica, aplica-se a ultratividade;
- **Novatio legis incriminadora**: dá-se quando a lei nova cria um tipo incriminador, considerando infração uma conduta considerada irrelevante pela lei anterior. Por exemplo, a Lei nº 10.224, de 2001, introduziu no Código Penal o art. 216-A, e criou o tipo de assédio sexual no ordenamento jurídico brasileiro. Tem como consequências: a nova lei gravosa é irretroativa (art. 1º, CP).

Norma penal em **branco** ou **cega** pode ser definida como uma lei penal incriminadora que possui um elemento indeterminado no que diz respeito à descrição da conduta. Lembre-se de que a norma penal incriminadora estabelece uma conduta (uma ação ou omissão) em seu preceito **primário** e uma sanção penal em seu preceito **secundário**. Quando um tipo penal traz seu preceito primário incompleto, precisando ser complementado por outra norma, estamos diante de uma norma penal em branco ou cega.

Veremos dois exemplos de norma penal em branco, o primeiro constante no art. 237, do Código Penal, e o outro no art. 33, da Lei de Drogas:

Conhecimento prévio de impedimento

Art. 237 *Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:*

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Aqui, o dispositivo penal não esclarece o que é “impedimento que lhe cause nulidade absoluta”. O complemento, neste caso, deve ser buscado em fonte legislativa de igual hierarquia (lei): o branco do art. 237, CP, é complementado pelas hipóteses de impedimento tratadas pelo Código Civil, em seu art. 1.521. Este caso é o que se chama de norma penal em branco em sentido **lato** ou **imprópria** ou **homogênea**: a complementação do preceito primário faz-se com auxílio de uma lei.

Norma penal em branco é um assunto dos mais cobrados em concursos. É importante guardar não só suas relações com o direito temporal, mas também suas classificações. Assim, vamos incluir mais três em nosso vocabulário jurídico-penal:

- Norma penal em branco em sentido **lato homovitelina**: o complemento encontra-se no mesmo diploma legal da norma incompleta (exemplo: vários tipos do Código Penal tratam de crimes cometidos por funcionário público; o conceito de funcionário público é encontrado no art. 327, do próprio CP);
- Norma penal em branco em sentido **lato heterovitelina**: o complemento está em diploma legal diferente do da norma incompleta (exemplo: o art. 237, CP, fala em impedimento que cause a nulidade absoluta do casamento; o complemento encontra-se no Código Civil — CC);
- Quando o complemento é dado por uma norma constante da CF, temos a chamada norma penal em branco de **fundo constitucional** (exemplo: o art. 246, do CP, que fala em “idade escolar”; tal conceito encontra-se no inciso I, art. 208, CF).

Agora, veja o caso da Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas):

Art. 33 *Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

No caso do art. 33, da Lei nº 11.346, de 2006, o dispositivo não define o que são “drogas”, nem o que seja “*sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar*”. A definição de quais substâncias são ilícitas é encontrada em Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que, por ser fonte legislativa hierarquicamente inferior, é denominada norma penal em branco em sentido **estrito** ou **própria** ou **heterogênea**.

Por outro lado, temos a chamada norma penal em branco **ao revés**, **invertida**, **inversa** ou ao **avesso** quando o complemento necessário se refere à sanção (preceito secundário). Um exemplo de norma penal em branco ao revés é o tipo do crime de genocídio, previsto na Lei nº 2.889, de 1956, que apresenta um branco em relação à pena, sendo necessário recorrer a outras leis para completar tal branco.

Pode acontecer de o próprio complemento da norma incompleta necessitar de outro complemento, ou seja, é preciso uma dupla complementação. Neste caso, temos o que se usa chamar de norma penal em branco **ao quadrado**.

Ainda em relação às normas penais em branco, vale a pena lembrar que é importante saber diferenciá-las dos tipos penais **abertos**. O tipo penal aberto, assim como na norma em branco, é uma norma incompleta que necessita de complementação. A diferença, no entanto, é que no tipo penal aberto a complementação é feita por meio de um juízo de valoração realizado pelo juiz, isto é, o complemento vem da valoração feita pelo magistrado e não de uma outra norma.

Agora que já vimos o conceito de norma penal em branco e suas particularidades, vamos fazer uma relação dela com a questão do direito no tempo.

Vamos voltar ao exemplo do art. 33, da Lei nº 11.343, de 2006 (tráfico ilícito de drogas). O que ocorreria, por exemplo, se houvesse a retirada de certa substância psicoativa da portaria da ANVISA, que define as drogas para efeito da Lei nº 11.343?

Imagine um sujeito que é pego vendendo a droga “X”, que consta na Portaria, e passa a responder pelo crime de tráfico de drogas. Com a retirada da substância da norma complementar, como ficaria a situação do agente?

Neste caso, acontecerá a retroatividade **benéfica**, descriminalizando o comportamento, por força da *abolitio criminis*. Veja que o fato passa a ser atípico não pela revogação da Lei que considerava o fato típico, mas sim por conta de seu complemento.

Tal foi o que ocorreu no caso do art. 237, do CP. O Código Civil de 1916, em seu inciso VII, art. 183, previa que um dos impedimentos absolutamente dirimentes era o casamento do cônjuge adúltero com o corréu condenado por tal crime. No entanto, o Código Civil de 2002 não trouxe tal impedimento, ocorrendo, pois, *abolitio criminis*, que retroagiu em favor de eventuais réus.

A retroação benéfica, por outro lado, **não** ocorre quando se tratar de complementos que tenham caráter **excepcional** ou **temporário**, como foi o caso, por exemplo, da Lei nº 1.521, de 1951, a Lei de Crimes Contra a Economia Popular: o comerciante que fosse flagrado vendendo produto com preço acima do que constasse em tabela oficial respondia pelo ato, ainda que o congelamento, com a respetiva revogação da tabela, se encerrasse antes da conclusão do inquérito policial ou do processo penal.

